



UNIPAC
Universidade Presidente Antônio Carlos

HELOISA CRISTINA RODRIGUES

ADOÇÃO CONJUNTA POR CASAIS HOMOAFETIVOS

JUIZ DE FORA
2009

Heloísa Cristina Rodrigues

ADOÇÃO CONJUNTA POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Presidente Antônio Carlos como parte dos requisitos para conclusão e obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fábio de Oliveira Vargas
Mestre em Direito e Globalização

Juiz de Fora
2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Heloisa Cristina Rodrigues

Aluno

Adocao Conjunta por Casais Homosafetivos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Fábio de Oliveira Vargas

Marina Quehã da Costa

Vinício Corrêa de A

Aprovada em 03/12/2009.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me possibilitado essa vitória.

À minha filha e minha irmã , pelo apoio e compreensão pela minha ausência.

Ao meu orientador pela sua contribuição.

Aos meus professores, que sempre me incentivou à busca de conhecimento.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, que me deu força e infelizmente neste momento tão especial não está presente, mas sei que de onde estiver estará partilhando esta felicidade comigo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1) ASPECTO HISTÓRICO, RELEVÂNCIA SOCIAL E REQUISITOS PARA A ADOÇÃO	07
2) ASPECTOS PSICOSSOCIAIS SOBRE A HOMOAFETIVIDADE	16
3) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS	21
CONCLUSÃO	34
BIBLIOGRAFIA	37
ANEXO	40

INTRODUÇÃO

O Direito nasce dos fatos sociais, das relações divergentes entre as pessoas, onde estão os homens, onde existe sociedade. Enfim, com lei ou sem norma, os fatos acabam por se impor perante o Direito, e este, tem que se adaptar a aqueles. No Direito de Família brasileiro pode-se exemplificar tal afirmativa com a edição de leis que vieram a regulamentar o divórcio e a união estável.

Porém, ainda existe certa ignorância do em relação a alguns fatos sociais, como é o caso das uniões homossexuais ou homoafetivas. O cunho desta monografia vai um pouco mais além, quer remeter à possibilidade destes parceiros em adotar crianças, mesmo porque, alguns Tribunais brasileiros já vêm reconhecendo alguns efeitos patrimoniais a estas uniões.

Assim, cabe ressaltar os motivos que levam a uma resistência não só legal, mas também cultural e social, bem como considerar a chance dos casais homoafetivos em oficializar a adoção de crianças.

Razões da obstrução às uniões entre homossexuais. O primeiro motivo a ser considerado é de que o casamento como instituição, surgiu com o fim precípua de procriar, concepção esta determinada pela Igreja, fazendo-se necessário, portanto que as uniões fossem heterossexuais.

A Bíblia relata a passagem em que Noé, quando recebeu a ordem divina para recolher-se à Arca, devia fazê-lo, levando consigo sua mulher, além de seus filhos, e as mulheres de seus filhos e de tudo que vive dois de cada espécie, macho e fêmea.

A homossexualidade já foi considerada inclusive doença mental ou crime. Seguindo esta lógica, a legislação brasileira considera casamento somente a união de caráter monogâmico e heterossexual, assegurando proteção estatal à união estável, também entre parceiros de sexos diferentes.

Portanto, sejam de fatores religiosos, históricos ou jurídicos, resulta-se em uma sociedade de cultura machista, excludente e preconceituosa com relação à união homoafetiva.

Em que pese à própria conformação da família tenha sido alterada, deixando de ser somente a tríade pai-mãe-filho, uma transformação cultural e também legislativa, já que a Constituição Federal reconhece como entidade familiar àquela monoparental, formada pela mãe e filho ou pai e filho, não haveria de ser algum à adoção por casais homoafetivos.

1) ASPECTO HISTÓRICO, RELEVÂNCIA SOCIAL E REQUISITOS PARA A ADOÇÃO

A Deputada Federal Marta Suplicy é autora do projeto de lei n.º 1.151/95, que "Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências", pretendendo assegurar aos homossexuais o reconhecimento da união civil, visando principalmente a proteção dos direitos à propriedade. Porém não pretende, nem de longe, equiparar esta união com o casamento, nem tampouco criar uma nova espécie de família, pois veda a adoção de crianças.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a adoção de menores, não faz restrição alguma, seja quanto à sexualidade dos candidatos, seja quanto à necessidade de uma família constituída pelo casamento como requisito para a adoção (BRASIL, 1990).

Entretanto o preconceito prevalece sobre a adoção. O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar.

Assim, o aumento do número de adoções resolveria grande parte do problema das crianças órfãs de nosso país, visto que há um enorme número de menores abandonados, que poderiam ter uma vida com conforto, educação e carinho.

O preconceito, entretanto faz com que a sociedade pereça, e muitas crianças sejam privadas de ter um lar, afeto, carinho, atenção. Faz-se necessário romper a barreira da discriminação e permitir que o desejo da adoção, seja por casais homossexuais ou não, torne-se um instrumento efetivo na resolução dos problemas com as crianças que não tem lar, nem identidade (ARAÚJO e OLIVEIRA, 2008).

Os autores observam ainda que é na adoção que os laços de afeto se visibilizam desde cedo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos. O que determina a verdadeira filiação não é a descendência genética, e sim os laços de afeto que são construídos, em especial na adoção.

Não há qualquer impedimento no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a capacidade para a adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante, sendo expresso o art. 42 ao dizer: "Podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil".

Devendo prevalecer o princípio do art. 43: "A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo" (BRASIL, 1990).

Apesar de raros, já existem algumas adoções por homossexuais no Brasil, porém ainda individuais. É evidente que adoção por homossexuais é possível e também justa. Não se pode negar principalmente àqueles que são órfãos, o direito de fazer parte de uma família, de receber proteção e amor. E esses atributos são inerentes a qualquer ser humano, seja ele hetero ou homossexual.

A inadmissibilidade da adoção de crianças por casais homossexuais, só vem em prejuízo do menor, principalmente quanto o aspecto patrimonial, já que, sendo filho, passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda alimentos e sucessórios, que ao invés de ter em relação a duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante.

A Lei 6.015 de 1973, Lei dos Registros Públicos regula os registros de brasileiros. Nela, nenhuma exigência formal demonstra que uma pessoa seja registrada com dois pais ou duas mães. Da mesma forma, o ECA apenas prevê no artigo 47 que:

"O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes"

Não há, portanto qualquer discriminação com relação à sexualidade biológica dos adotantes e, sendo adotada por par homoafetivo masculino ou feminino, a criança ou o adolescente terá seu registro civil elaborado de acordo com os requisitos habituais, já que não há qualquer vedação na legislação que impeça de constarem como pais ou mães duas pessoas do mesmo sexo.

Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o

laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes (BRASIL, 1988).

"A existência de um registro de nascimento, no qual constem os nomes de dois homens ou de duas mulheres pode se opor aos costumes, mas não ao ordenamento positivo pátrio." (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 142).

O conceito de filiação não está somente reduzido ao vínculo entre o ser humano e aqueles que o geraram biologicamente.

De acordo com o art. 227, § 6º da Carta Magna, os filhos havidos ou não fora do casamento, bem como por adoção terão os mesmos direitos e qualificações.

Segundo Washington de Barros Monteiro:

(...) pai e filho são parentes naturais, seu parentesco foi criado pela própria natureza através do sangue. O parentesco civil é criado por lei, através do instituto da adoção. (1996, p.243).

Desta forma, fica equiparado o filho adotivo ao filho biológico, fazendo com que uma mesma pessoa passe a gozar do estado de filho da outra, independentemente do vínculo biológico.

Em outras palavras, a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil.

(...) Adoção é a inclusão em uma nova família, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação de uma criança/adolescente cujos pais morreram, aderiram expressamente ao pedido, são desconhecidos ou mesmo não podem ou não querem assumir as suas funções parentais, motivando a que a Autoridade Judiciária em processo regular lhes tenha decretado a perda do pátrio poder (FIGUEIREDO, 2001, p.28).

Os diversos vínculos familiares, não obstante os preconceitos, com a Carta de 1988 se ampliaram e se revalorizaram. Em especial, atualmente a adoção, ou seja, a colocação de uma pessoa em família substituta pela preponderância do afeto, tem uma relevância jurídico-social considerável, muito embora, seja uma prática antiga.

A idéia da adoção surgiu com a necessidade de perpetuação do culto doméstico. As leis de Manu fixavam como pré-requisito que o adotado conhecesse os rituais religiosos. Somente era possível a adoção entre um homem e um rapaz da mesma classe, exigindo-se deste que tivesse todas as qualidades desejadas em um filho (PINTO, 2002, p.8).

Pereira (1997) considera que na fase pré-romana, a adoção encontra no Código de Hamurabi um importante referencial jurídico, visto que nesse foram dedicados onze artigos.

Já com os babilônicos o sistema fora peculiar, uma vez que os adotandos poderiam voltar ao lar de seus pais legítimos apenas se estes os tivessem criado, sendo que na hipótese de o adotante ter despedido zelo e dinheiro com o adotado, esta situação era impossível, ou seja, vedada pelo ordenamento jurídico.

O autor verifica que os textos bíblicos mencionam casos de adoção como as de Ester por Mardoqueu e de Efraim e Manes por Jacó. Os egípcios e hebreus não regulamentaram a adoção, havendo apenas assentamentos neste sentido, como o caso de Moisés, adotado pela filha do faraó, em decorrência de ter sido abandonado a contragosto por sua mãe biológica, sendo tal tipo de adoção muito recorrente na antiguidade.

No Direito Romano a adoção era tida como último recurso para a fuga da desgraça de extinção da família na hipótese do casal não poder conceber filhos.

Desta forma, o único objetivo de adotar era de manter a religião familiar. Neste aspecto, o adotado tinha a obrigação de ser iniciado nos segredos do culto da família.

Tendo como objetivo a manutenção das cerimônias domésticas, não poderia o adotado entrar no seio familiar de maneira diversa que não através de um ritual sagrado, por meio do qual, o filho adotivo abria mão ao culto da linhagem a que pertencia pelos vínculos da consangüinidade e adotava o da nova família.

Exatamente por causa do acima exposto, o filho adotivo não poderia regressar à família de origem. Contudo, caso o adotado deixasse o seu filho em seu lugar na família adotiva, ele poderia retornar a sua família originária, pois se considerava que assim a continuidade dessa família estava assegurada, e ele poderia dela sair. Neste caso, rompiam-se todos os vínculos existentes entre ele e o seu próprio filho.

É sabido que o Direito Romano acolhia três formas de adoção: 1) por testamento, submetendo-se à confirmação da cúria, constituindo ato complexo e solene, não sendo muito utilizado, embora conte com um exemplo famoso, qual seja, a adoção de Otávio Augusto por Júlio César; 2) adoção *ab rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante, sendo este um ato bilateral de vontades, da parte do adotante e do adotado e 3) *datio in adoptionem*, mediante a qual um incapaz era entregue em adoção, por livre vontade do adotante e com concordância do representante do adotado.

Vale salientar que no início somente os homens podiam adotar, por achar que só esse tinha essa capacidade. Depois do enfraquecimento do fundamento religioso, as mulheres que perdiam seus filhos também passaram a poder adotar.

Com as invasões bárbaras a prática das adoções não foi extinta, muito embora permanecesse com objetivo diverso das adoções feitas na Roma Clássica. O objetivo aqui era de "perpetuar num guerreiro valente os feitos d'armas do adotante" (PEREIRA, 1997, p.212).

A adoção permaneceu inadaptada até a Época Moderna, quando surgiram três legislações que a regulamentaram: O Código Dinamarquês de 1683, o Código Prussiano de 1751 e o *Codex Maximilianus* da Bavária de 1756.

O Código Prussiano influenciou o Código Napoleônico e esse permitiu que o instituto da adoção fosse aplicado em diversos ordenamentos posteriores como, por exemplo, Portugal. Neste aspecto, o Código Civil Português não utilizava o termo adoção e sim perfilhamento. Vale mencionar que o Código Civil de Portugal de 1867 não tocou no assunto adoção, vindo este a mencioná-la posteriormente no Código de 1966 em duas modalidades, que por sua vez são: plena e restritiva.

Com efeito, a adoção no século XIX foi pouco empregada, voltando esta à tona após a Primeira Guerra Mundial com o escopo de oferecer amparo familiar aos órfãos resultantes do conflito.

Quanto à realidade brasileira, a adoção tem relação com o processo histórico de concentração de renda e de exclusão social, apesar de no princípio o instituto ter se contextualizado no ordenamento pátrio como um reflexo do direito português.

Neste sentido Figueiredo (2001. p.29):

O filho de criação é uma instituição mais antiga que o próprio Brasil, trazida (...) pelos primeiros colonizadores. Trata-se de uma herança de família patriarcal portuguesa (...). Ao longo dos séculos, o filho de criação tem sido um misto de criação e serviçal.

O instituto da adoção foi previsto pelas Ordenações, tendo, entretanto caído em desuso. De origem realmente nacional, a referência à adoção surgiu na Consolidação das Leis Civis, com Teixeira de Freitas, determinando aos juízes conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adúlteros e incestuosos e após isto, confirmar as adoções.

Com o advento do Código de 1916 foi que o instituto da adoção foi reintroduzido no país com silhueta análoga ao do direito Romano, estabelecendo, portanto, claras diferenças entre filhos adotivos e naturais, especialmente no que toca o direito sucessórios, sendo feitas algumas alterações com o transcurso do tempo.

No Código de 1916 era estipulado que somente aqueles que não tinham prole legítima ou legitimada poderiam adotar. Contudo, esse dispositivo foi revogado pelo Estatuto da Adoção, Lei n.º 3.133/57.

Nesta época, não tinha nenhuma reserva quanto ao sexo do adotante, o que continua da mesma forma, no entanto, para possibilitar a adoção conjunta (por duas pessoas simultaneamente), devem os adotantes ser marido e mulher ou concubinos, conforme disciplinam o artigo 369 do Código Civil, sendo que tal direito, após o reconhecimento legal da união estável, naturalmente se estende aos companheiros.

A lei 4.655/65, com efeito, surgiu para a total integração do adotado à família, contudo ainda se percebia a discriminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao importar da Constituição Federal o princípio da prioridade absoluta, inovou o instituto brasileiro da adoção, uma vez que revogou a legislação pátria no que tange ao assunto as disposições adversas, bem como eliminou todas as diferenças entre filhos adotivos e biológicos.

O ECA por sua vez, definiu que a adoção é medida definitiva de colocação de membro em família substituta, devendo-se priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente, veja: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Desta forma, “A adoção atribui à condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (art. 43 ECA).

Diante da promulgação da Lei 8.069/90, a doutrina passou a considerar dois tipos de adoção: a simples (regida pelo Código Civil de 1916, com posteriores modificações, a exemplo da já citada Lei 3.133/57) e a plena que foi disciplinada pelo ECA.

Há uma parte da doutrina que levando em consideração à revogação do Código Civil de 1916, divide a adoção em civil e estatutária.

Contudo, segundo Bandeira (2001, p.21),

(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece uma adoção sem qualificativo, deixa de ser simples ou plena e passa a ser, simplesmente, adoção, valendo para menores de zero a dezoito anos, bem como os que se encontrem entre 18 e 21 anos.

Como é sabido, o Código Civil de 2002 por ser uma lei geral, não revogou as disposições contidas no ECA, sendo este uma lei especial. Desta forma, continuam competentes os Juízos da Infância e Juventude para processar e julgar os processos de adoção relativos a menores de dezoito anos de idade.

Hodiernamente, o instituto é regulado por dois diplomas: a lei civil 10406 / 2002 que dispõe acerca da adoção para maiores e menores de 18 anos (de forma geral para a

última) e o Estatuto da Criança e Adolescente, que dispõe sobre a adoção para os menores. Como já foi dito, prepondera para estes o ECA devido ao critério da especificidade.

Vale salientar que, quanto ao pedido de adoção por casais homossexuais, nenhum dos diplomas supra citados veda tal possibilidade, porém, segundo Venosa (2003, p.348-349), “o futuro nos apontará o caminho”.

De acordo com a doutrina pátria, a tendência é o inevitável surgimento de precedente jurisprudencial que acolha o pedido feito por casal homossexual, fundamentado na estabilidade da união, uma vez que avanços em matéria de guarda e tutela já se verificam, assim como os inúmeros deferimentos de pedidos de adoção a solteiros homossexuais, como se verificará adiante.

Importante é que seja vislumbrada pelo Código Civil como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou por ambos, a adoção cumpre uma função social hodierna considerável; deve ser compreendida para além da herança preconceituosa (que sempre a permeou) e necessita, pois, ser contextualizada, com preponderância valorativo-jurídica do afeto e com os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família - na realidade, vigas de sustentação de todo ordenamento pátrio, a partir da dignidade humana e da igualdade entre todos os cidadãos. (SILVA JÚNIOR, 2005, P.82).

A subvalorização da filiação afetiva, os preconceitos em torno dos filhos adotivos, a prioridade para as famílias tradicionais na seleção dos candidatos à adoção, a discriminação com base na orientação sexual dos adotantes e o não deferimento do pedido de adoção por casais homossexuais que constituam um ambiente familiar adequado e convivam em união homoafetiva estável, são em verdade algumas das características de uma adoção culturalmente autoritária conservadora e excludente.

Segundo Figueiredo (2001) o preconceito faz com que uma parcela considerável da sociedade brasileira tenha o seu direito constitucional de ter uma família sonogado pelo simples fato de ser homossexual. Em decorrência disto, a pessoa homossexual se torna subcidadã, incapacitada, desta forma, para uma série de atos da vida civil em especial, para ser pai ou mãe.

O resultado disso é que milhões de crianças e adolescentes ao invés de terem um lar, onde se desenvolvam saudavelmente, ficam à margem da sociedade em abrigos.

Figueiredo (2001) aponta como facilitador para a prática do preconceito, a falta de critérios objetivos no momento da adoção, para a preferência entre candidatos.

A seleção aleatória de candidatos leva ao risco de aprofundamento dos desvios de finalidade antes apontados. A simples obediência da ordem de inscrição desmotiva a

que novas pessoas se inscrevam, sabendo que serão o centésimo da lista (ou desistem do projeto adotivo ou adotam à brasileira). (FIGUEIRÊDO, 2001, p.34).

Ainda segundo o mesmo autor:

Com o INFOADOTE se desmistifica a idéia de que a hora mais importante da escolha do pretendente seja a mais importante do processo. O critério objetivo não permite favorecimento ou "achismos", com os fundamentos de preferência sendo alterados verbalmente, sem registro oficial, a cada caso concreto. (FIGUEIRÊDO, 2001, p.35).

Neste sentido, as diversas formas de cumprimento do ECA é também um fator desfavorável para a correta análise dos candidatos à adoção:

Enquanto se cumprem da mesma forma os Códigos de Processo Civil e Penal em qualquer região do país, parece que cada Juiz ou Promotor deseja cumprir o Estatuto ao seu "bel-prazer". Em matéria de adoção, de uma comarca para outra, o candidato tem a sensação de que está entrando em um país estrangeiro, tal o número de procedimentos diferenciados. (FIGUEIRÊDO, 2001, p.36).

Outro elemento que soma para esse desvio de finalidade é a exigência radical dos candidatos, fazendo com que a concretização da adoção demore excessivamente, uma vez que estes idealizam uma criança praticamente impossível.

Se de um lado é possível entender que sejam desejadas crianças mais novas, física e mentalmente sadias, da mesma raça dos adotantes, e que estes tenham preferência em relação ao sexo da criança (embora não tivessem como fazer tal escolha com a filiação biológica), os candidatos precisam introjetar que, quanto mais exigentes, mais será difícil que adotem, pois, afinal de contas, o Juizado não tem um "supermercado de crianças" para atender as exigências dos adultos. (FIGUEIRÊDO, 2001, p.37).

2) ASPECTOS PSICOSSOCIAIS SOBRE A HOMOAFETIVIDADE

As regras do processo de adoção são claras quando estatuem que somente será deferido tal pedido se a família representar ambiente saudável, tanto material quanto pelas questões sentimentais em relação ao menor. Assim, além da questão jurídica estudada no item anterior, há também os aspectos psicossociais envolvendo a matéria da família homoafetiva, da homoparentalidade e dos efeitos desta sobre os filhos.

Necessário se faz ressaltar que são inúmeros os casos de menores brasileiros convivendo de certa forma no seio de famílias homoafetivas, de maneira mais ou menos intensa. Têm-se argumentado que a existência das famílias homoafetivas e a prática da homoparentalidade deveriam ser proibidas sob a falsa alegação que estas causam danos irremediáveis às crianças, das mais variadas espécies, o que não se coaduna com a verdade apresentada nas rotinas familiares do mundo inteiro (ARAÚJO e OLIVEIRA, 2008).

Inicialmente, convém ressaltar que há um consenso atinente ao fato que "pai" e "mãe" são papéis sociais interpretados pelos indivíduos, carregando em si o conjunto de atos que estes devem adotar no curso da socialização, como se conclui da seguinte leitura:

"Há um mito que cerca não apenas o casal homossexual com filhos, mas todo relacionamento homoafetivo de que um tem que exercer um papel ativo (considerado masculino) e outro o passivo (entendido como feminino), embora saibamos que gênero é uma categoria social, historicamente flexível e, portanto, mutante, sujeita às modificações de cada sociedade em seus diversos momentos. A flexibilização dos papéis sociais de gênero aponta para um maior questionamento do ser masculino e feminino, independente da orientação do desejo" (AZEVEDO, 2005).

Nada impede que casais homoafetivos eduquem com sucesso uma criança, pois, "de acordo com a psicanálise, a função materna e paterna são exercidas pela linguagem (...) qualquer pessoa, independente do sexo biológico, pode suprir essa carência" (MAZARRO, 1998). Assim, as ditas "figura paterna" e "figura materna" podem ser exercidas independentemente do parentesco ou mesmo do sexo.

Como visto, a família homoafetiva tem validade jurídica, posto que formada por laços sentimentais, constituindo ambiente saudável e normal para o desenvolvimento dos filhos, conforme os dados que seguem.

Em meados de 1970 foram estudadas as relações existentes no seio de famílias alternativas da Califórnia, principalmente homoafetivas, e seus impactos na criação, educação e socialização dos filhos (FLAKS E MASTERPASQUIA, 1999). Os pesquisadores

concluíram que a prole destas famílias demonstra mesmo nível de ajustamento encontrado nas crianças das famílias heteroafetivas. "As meninas são tão femininas quanto às outras e os meninos tão masculinos quanto os demais". Concluiu-se também que a homossexualidade dos pais não afeta a sexualidade dos filhos, fato que só reforça a tese de que a homossexualidade é estado de fato, característica inerente ao indivíduo, portanto não é doença, tampouco contagiosa.

Outra pesquisa realizada em 1976 (MELVIN e FRED, 1999) constatou que mães homossexuais são tão aptas quanto as heterossexuais para criar e educar a prole. E a ausência da "figura paterna" é compensada por meios alternativos, como brinquedos, terapias, parentes, como tios e avôs, bem como outras pessoas próximas, como professores, vizinhos, amigos, etc. Não foram identificadas tendências homossexuais e/ou confusões na identidade sexual das crianças por conta exclusivamente da orientação sexual da família, tampouco impulsos incestuosos das mães, concluindo que "a criação em lares formados por lésbicas não leva, por si só, a um desenvolvimento psicossocial atípico ou constitui um fator de risco psiquiátrico".

A Associação Americana de Psicologia, em 1995, terminou profunda pesquisa sobre a questão da homoparentalidade, constituída de uma amostragem muito densa e de observação regular, concluindo que:

"(...) as evidências sugerem que o ambiente doméstico promovido por pais homossexuais é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento 'psicológico das crianças'. A maioria das crianças, em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e não demonstrou comportamento ego-destrutivos prejudiciais à comunidade. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, auto-estima, habilidade de liderança, ego-confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrado com pais heterossexuais" (WALD, 1999).

Convém ressaltar, embora seja óbvio, que a analisada unidade familiar homoafetiva que representa âmbito familiar ideal para a criação e a educação da prole, é aquela social, afetiva e psicologicamente bem estruturada, cujos laços se dão em decorrência do sentimento de afeto, lastreados na confiança, no respeito mútuo, na durabilidade e na publicidade, umbrais sólidos e seguros para as relações microssociais familiares.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a paternidade/maternidade independe da orientação sexual dos pais, sendo esta última completamente irrelevante para a boa educação e criação da prole (McNEILL, 1999). O ambiente familiar homoafetivo é também saudável e propício ao desenvolvimento sadio do menor enquanto indivíduo, assim como ator social.

Qualquer argumento contrário é baseado em preconceito e discriminação, por que não se baseia em conclusões científicas, mas tão-somente em convicções pessoais.

A beleza e a complexidade do presente tema são exatamente as problemáticas sociais envolvidas, dentre elas a tendência natural do ser humano em resistir aos movimentos que buscam revolver antigos padrões e pensamentos. Muitos juristas são completamente contrários ao reconhecimento deste direito sob a falsa alegação que a família homoafetiva não oferece subsídios à criação saudável dos filhos.

Entretanto, o que parte da doutrina e dos leigos vem apregoando é um verdadeiro absurdo axiológico, no sentido de "endemoninhar" a família homoafetiva, associando-a a perversões psicóticas e a um nível de desestruturação tal que as tornaria incapazes de criar satisfatoriamente uma criança.

Entretanto, profissionais gabaritados realizaram as pesquisas supramencionadas, demonstrando de uma vez por todas que casais homoafetivos são plenamente capazes de constituir família sólida e compor um ambiente bom para criação de seus filhos. Concluíram também que entre a hetero e a homoparentalidade não há diferenças de quaisquer espécies, surtindo os mesmos efeitos psicossociais sobre seus respectivos filhos. Assim sendo, não pode o Direito deixar de apreciar essa dinâmica social que vem ocorrendo há muito tempo, mas que até agora o Estado, por seu poder legiferante, ainda não regulamentou de modo socialmente necessário e satisfatório.

Quando o tema é a adoção por indivíduo homossexual solteiro, não há maiores debates na jurisprudência, ou seja, o pensamento jurídico brasileiro, de certa forma, já avançou em reconhecer parte dos direitos tangíveis às famílias homoafetivas monoparentais.

A problemática reside quando se defende o direito de adoção conjunta pela família homoafetiva, ou seja, por ambos companheiros/companheiras. Isso porque a norma contida no artigo 42, §2º do ECA estatui que:

"a adoção por ambos os cônjuges ou concubinos (*sic*) poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos (*sic*) de idade, comprovada a estabilidade da família."

Como o ECA foi publicado em 1990, ou seja, doze anos antes do Novo Código Civil, onde lê-se "concubinos", deve ser lido "conviventes em união estável" e "vinte e um anos" deve ser substituído por "dezoito anos". Assim, os mais conservadores utilizam-se da letra fria do artigo 226, §3º da CRFB e do artigo 1º da Lei 9.278/96 para vedar o reconhecimento da

união estável entre homossexuais, sem atentar para a lógica sistemático-jurídica esposada ao longo deste estudo.

Deve-se ter em mente que, no momento da análise do caso concreto, expurgar-se-á qualquer análise moral sobre a homossexualidade. Não faz parte do crivo conceitual se o observador a tem por correta ou não, se ela é ou não natural, se ela ofende ou não a vontade de Deus. Simplesmente pelo fato de pesquisas científicas idôneas comprovarem que a orientação sexual é valor particular de cada indivíduo, este padrão discriminatório deve ser abandonado, por se basear em caráter inerente ao indivíduo, configurador da proteção dispensada pelos Direitos Humanos. Considerar-se-ão, portanto, os princípios constitucionais, tais como liberdade (de pensamento e mesmo sexual), direito a tratamento igualitário, dignidade da pessoa humana, direito de não ser discriminado, bem como os fins sociais a que se destina o direito da adoção pleiteado por famílias homoafetivas (ARAÚJO, 2007).

Como já asseverado, uma família homoafetiva não dispõe de capacidade de constituir prole natural, por ser biologicamente necessária a presença dos gametas masculino e feminino para formar o embrião que originará o novo indivíduo humano. Entretanto, quando a atual Constituição Federal rompe a prevalência dos filhos naturais sobre os adotivos, o instituto da adoção passa a ser ficção jurídica, suprimindo a filiação natural.

E como sendo direito constitucionalmente previsto, a adoção não deve ser negligenciada às famílias homoafetivas, conforme anotam os princípios da igualdade (artigo 5º, *caput* e inciso I CRFB), da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III CRFB) e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil em promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceitos (artigo 3º, IV CRFB). Assim sendo preceitua o artigo 43 do ECA e o artigo 1.625 do CC, que a adoção será deferida observando-se sempre a melhor alternativa para o menor adotando. Ao ser proposto pedido de adoção por uma família, seja ela hetero ou homoafetiva, deve o Juízo competente anotar prazo de estágio de convivência, com acompanhamento das equipes de psicólogos e assistentes sociais (artigo 46 do ECA).

Se forem observados os ajustamentos e a saudável convivência do menor adotando no seio da família, mesmo que ela seja homoafetiva, outra não pode ser a sentença senão a procedente, pois estará atendido o requisito do artigo 43 do ECA e do artigo 1.625 do CC/02.

Não é novidade a criatividade do povo brasileiro em face das adversidades e das lacunas jurídicas. Como a jurisprudência uníssona é favorável à adoção por solteiros homossexuais, muitos ingressam com ações de adoção como se assim o fossem, e, após o deferimento do pedido, voltam a conviver com seus (as) companheiros (as), formando uma família homoafetiva com prole.

Tal medida, contudo, acarreta consequências jurídicas que podem vir a ser prejudiciais ao filho no futuro, pois este terá direitos sucessórios, alimentares, previdenciários e atuariais somente pela linhagem do pai ou mãe que efetivamente o adotou. O pai ou a mãe que não adotou o menor no caso hipotético apresentado encontrará sérias dificuldades em inscrevê-lo no plano de saúde oferecido por seu empregador, bem como perceber benefícios como auxílio-escola, salário-família, pensões previdenciárias por morte, acidente e outros.

Há também uma questão social importante a ser considerada. Verifica-se que existe uma infinidade de menores abandonados nos orfanatos e instituições, dependentes dos poucos recursos e da caridade alheia, sonhando com o dia em que serão finalmente aceitos e amados por uma família de verdade. Negar um pedido de adoção conjunta a um casal homoafetivo pode selar para sempre um destino triste e sem volta para este menino ou menina, que será entregue às ruas depois de certa idade, onde terá contato com toda a sorte de desgraças e condutas degradantes do ser humano, com consequências sentidas diretamente pela sociedade como um todo.

Pelo exposto, percebe-se que indeferir a adoção conjunta às famílias homoafetivas, nos termos do artigo 42, §2º do ECA, além de representar preconceito e discriminação pela orientação homossexual dos indivíduos, implica diretamente em sérios prejuízos ao menor adotando que terá seu leque de direitos e interesses reduzidos à metade. Além disso, cria um padrão discriminatório e desproporcional entre os adotados por famílias heteroafetivas e homoafetivas.

3) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente através do princípio da proteção integral encontrou no vínculo jurídico-afetivo da filiação pela adoção, um reflexo especial desta, tendo em vista que não há maternidade ou paternidade sem amor.

De fato, o refúgio do afeto encerram no ECA as bases constitucionais delineadoras do instituto da adoção, cujos requisitos indispensáveis representam um avanço jurídico-normativo plausível, os quais transcendem preconceitos de qualquer natureza.

É preciso saber que os preconceitos não são identificados na legislação constitucional, bem como a infraconstitucional que rege a matéria, emergindo, desta forma, de hermenêuticas extremamente literais ou vinculados a entendimentos jurídicos obsoletos.

Vale ressaltar que a possibilidade jurídica de adoção por casal homossexual, que, por sua vez, é o elemento chave desta obra, melhor se fundamenta no sistema previsto pelo ECA.

Como já foi dito, apesar de estar sendo regido por dois diplomas legais (ECA e C.C), por ser uma lei especial, é o Estatuto da Criança e do Adolescente que deve ser aplicado nos casos de adoção de menores.

Muito embora as duas legislações tenham requisitos comuns, adequando ambas a viabilidade de adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo, desde que, obviamente, sejam preenchidas todas as exigências legais necessárias e que se constate a união homoafetiva estável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe os requisitos necessários para adotar, são eles: ser maior de vinte e um anos, ser dezesseis anos mais velho que o adotado, ser capaz e, caso o adotante seja tutor ou curador, este deve de antemão prestar contas de sua administração (BRASIL, 1990).

Esta lei permite ainda que os judicialmente separados, bem como os divorciados adotem conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha estreado à época em que o par ainda convivia, bem como que a adoção seja deferida mesmo que o adotante venha a falecer no curso do processo.

É sabido que a Lei n.º 8.069 / 90 proíbe a adoção por irmãos e ascendentes do adotando. Desta forma, ficam expostos os requisitos básicos fixados pela lei para a pessoa do adotante. Quanto à adoção conjunta, o ordenamento jurídico exige a estabilidade da família, ou seja, que os adotantes convivam em união estável, ou seja, casados. (art. 42 do ECA).

Contudo, devido à abertura jurisprudencial de reconhecimento da união sólida homoafetiva, como união estável, através da interpretação analógica da legislação pertinente, tem como visão uma medida que vem ao encontro da efetivação de direitos das famílias homossexuais estáveis, bem como dos menores abandonados (DOMINGOS, 2006).

Em outras palavras, se a equipe multidisciplinar conclui em seus pareceres que realmente se trata de uma união estável, que constitua um ambiente familiar saudável,

equilibrado e adequado para educação de seres humanos, não há porque o magistrado indeferir o pedido de adoção para esses casais, uma vez que não há óbice no ordenamento jurídico dispondo em contrário.

Até mesmo porque é a afetividade o ponto central dos reais interesses do adotando, sendo este o fator ao qual ele deve se atentar, não cabendo ao magistrado, distinguir pela orientação sexual dos conviventes homossexuais que pleiteiam a adoção conjuntamente, tendo em vista que a lei não faz.

Todavia, esta não é a postura adotada por muitos juízes da infância e da juventude que indeferem de logo petições formadas por duas mulheres ou dois homens que realmente se amam e desejam depositar o seu amor em uma criança que, por sua vez, é carente do mesmo.

A equivocada “impossibilidade jurídica do pedido”, argumento dos juízes, retrata que estes não sabem lidar com o novo, deixando de ampliar, desta forma, as condições de cidadania para milhões de homossexuais, crianças e adolescentes.

Como é sabido, o princípio da proteção integral, no que tange à adoção, se atém muito mais à estrutura emocional e ao comportamento social dos adotantes, do que às suas orientações sexuais.

O que se pretende dizer com isso é que discussões acerca do deferimento ou não do pedido de adoção com base na orientação sexual do adotante é, *data vênia*, dispensável, uma vez que a legislação pertinente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não faz menção a esse respeito, não considerando assim, a manifestação da sexualidade como um requisito, veja:

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Destarte, fica explicitado de forma clara que a lei não toca no assunto da orientação sexual dos adotantes.

Além disso, vale ressaltar que o critério subjetivo “orientação afetivo-sexual” é muito falho, pois nada impede que os adotantes omitam ou escondam a sua realidade sexual, de forma que driblem o Poder Judiciário.

Os exemplos são variados: podem acontecer casos de que dois amigos homossexuais de sexos opostos morem juntos e finjam para a justiça que vive em uma união estável para conseguir tal pleito; o cônjuge ou companheiro pode ser um homossexual enrustido e de forma semelhante, um homem ou mulher homossexual que conviva com um amigo heterossexual e de sexo diverso, podem também lograr o deferimento do pedido.

O que realmente tem importância e que merece ser levado em consideração em todo o transcurso do processo, é que somente poderá ser deferido o pedido de colocação em família substituta se houver “reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.(art. 43 do ECA).

De forma mais clara ainda dispõe o ECA:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Entretanto, a condição mais relevante é que a colocação em família substituta somente será operada se existir reais vantagens para o adotando e que seja fundada em motivos legítimos.

Como mencionado anteriormente, nos primórdios a adoção tinha como escopo solucionar o problema daqueles que não podiam de forma autônoma constituir sua própria prole.

No entanto, tal instituto hoje visa, sobretudo, atenuar o problema da paternidade irresponsável e do menor desassistido.

É bem verdade que tal disposição constitui-se em um conceito normativo aberto, o que torna a análise muito subjetiva, ficando a discernimento de o juiz decidir o que é melhor para as partes.

Por outro lado, o Código Civil brasileiro, nos artigos 1.618 a 1.629, destaca a solidez familiar, bem como o efetivo benefício para o adotando, veja:

Art. 1.618.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

A estabilidade familiar exigida nos dispositivos já mencionados, refere-se a um conjunto de elementos objetivos e subjetivos, constituintes de uma base afetiva consolidada, adequada para o desenvolvimento do adotando. Apesar de ser do livre convencimento do juiz decidir acerca desse assunto, o resultado do estudo psicossocial é de relevância imprescindível.

Vale dizer que o equilíbrio harmônico do ambiente familiar nada tem a ver com a orientação sexual dos adotantes, a não ser pela preconceituosa visão de pessoas que identificam a homossexualidade como um distúrbio psicológico.

Desta forma, verifica-se que, diante da imposição constitucional de discriminação com base na orientação sexual, o ECA, da mesma forma que o Código Civil, não veda a colocação de criança ou adolescente em família substituta biparental homossexual.

Tanto o ECA como no C.C exigem a diferença mínima de idade entre adotante e adotado é de dezesseis anos. Isso porque o parentesco civil busca imitar o parentesco consanguíneo, tendo em vista a idade núbil, pois o Código Civil impede mulheres menores de dezesseis e homens menores de dezoito anos de contrair matrimônio, ainda que biologicamente o ser humano esteja pronto para gerar desde os doze ou treze anos, aproximadamente.

Antes de discorrer sobre a viabilidade de se deferir ao casal homossexual o pedido de adoção frente ao melhor interesse do menor cumpre ressaltar que:

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão a s suas motivações juridicamente relevantes(...) Formando-se uma que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade na relação entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência nas relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador. (CARBONERA, 1999, p.23).

No que tange ao melhor interesse da criança e do adolescente, a colocação de criança em família substituta homossexual vai ao seu encontro, na medida em que entre um lar afetivo bem estruturado e a vida em um abrigo para crianças abandonadas, não há dúvida que o primeiro prevalece.

Como ratifica Venosa (2003, P.315) “com relação ao menor, carente ou em estado de abandono, é inafastável, sendo do interesse do Estado que se insira em um ambiente familiar homogêneo e afetivo”.

Tal inserção, entretanto, se for dificultada por óbices preconceituosos, priva os menores abandonados de seu direito de convivência familiar (art. 227, *caput*), veja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*idem*)

Ora, se é dever do Estado garantir todos esses direitos ao menor e a colocação de família substituta biparental para concretizar estes direitos e o Estado, ao omitir esta ação, viola os direitos fundamentais da criança e adolescente.

Vale ressaltar que os riscos do insucesso na dinâmica familiar biparental homossexual, são os mesmos de uma família biparental heterossexual, uma vez que quaisquer defeitos de caráter, bem como de desequilíbrio emocional que violem os interesses do menor, independem da orientação afetiva dos genitores.

Como o legislador é omissivo, não dando juridicidade às decisões judiciais que decidem deferindo a adoção para casais homossexuais, parcela considerável do Poder Judiciário, não obstante as decisões preconceituosas de muitos magistrados, vêm se orientando pelo que hoje se chama realismo jurídico, ou seja, o enquadramento do direito à realidade social, através da analogia, integrando, por sua vez, essa lacuna.

Conformando-se a legislação infraconstitucional à Lei Maior do nosso país, já é possível não somente a consideração da união homossexual afetiva sólida como união estável, bem como a viabilidade dos magistrados deferirem o pedido de adoção a dois homossexuais, desde que preenchidos todos requisitos e exigências legais, para o regular processamento do feito.

Atentando-se para que os preceitos constitucionais reclamam uma interpretação adequada, o Judiciário tem se mostrado tendente à consolidação dos relacionamentos homossexuais estáveis, como uniões estáveis, tendo em vista que caso não se atente para isto, milhões de brasileiros são prejudicados.

O Direito de Família não pode mais renegar, os vínculos de afeição entre as pessoas, motivo pelo quais alguns magistrados decidem desta forma:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato, cumulada com partilha. Demandada julgada precedente. Recurso improvido. Aplicando-se analogicamente a Lei 9.278/96, a recorrente e sua companheira têm o direito assegurado de partilhar os bens adquiridos durante a convivência, ainda que dissolvida a união estável. O Judiciário não deve distanciar-se de questões pulsantes, revestidas de preconceitos, só porque desprovidas de norma legal. A relação homossexual deve ter a mesma atenção dispensada às outras ações. Comprovando o esforço comum para a ampliação do patrimônio das conviventes, os bens devem ser partilhados. Recurso Improvido. (Tribunal de

Justiça da Bahia - Apelação Cível 16.313-9/99 – Terceira Câmara Cível – Rel. Dês. Mário Albiani – J. em 04.04.2001).

Os efeitos que essas decisões geram no que tocam à filiação e nos direitos da criança e adolescente, devem ser estendidos para alcançarem o melhor interesse da criança e o adolescente.

Neste aspecto, da mesma maneira que a lei não diferencia quanto à orientação afetivo-sexual, o magistrado não deve fazê-lo, tendo em vista que onde a norma não restringe, não cabe ao intérprete distinguir.

Independentemente do direcionamento afetivo-sexual, os pais são referenciais imprescindíveis ao desenvolvimento da prole.

Nesta esteira interpretativa, não faltam alguns argumentos fundamentais para juízes utilizados em suas sentenças favoráveis ao deferimento de adoção a casais homossexuais estáveis, frente aos dispositivos do ECA e do C.C/2002, que dispõe acerca de pedido de adoção conjunta.

Também é percebida a abertura jurisprudencial para aqueles que pleiteiam a adoção conjunta, uma vez que foram reconhecidas as uniões estáveis homossexuais, veja:

Ementa: Homossexuais. União Estável. Possibilidade jurídica do pedido. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. É e justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo. Com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas. Que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocessos e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tal almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o efeito. Apelação Provida. (Apelação Cível 598362655 - 8ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade – J. em 10.03.2000).

Outrossim, verifica-se que já foram deferidos inúmeros pedidos de guarda para homossexuais, vejamos:

Criança ou adolescente. Guarda. Pedido Formulado por Homossexual. Deferimento. Medida de natureza Provisória que pode ser revogado se constatado desvio na formação psicológica da menor. O fato de o guardião Sr. homossexual não obstaculiza o deferimento da guarda à criança, pois esta é medida de natureza provisória, podendo, portanto, ser revogada a qualquer momento, diante da desvirtuação psicológica da menor. (...) 2. Inconvicente o reclamo. Isto porque não se entrevê, por hora, que a homossexualidade do apelado seja obstáculo à guarda. Assim é que realizada uma primeira avaliação psicológica. Ficou constatado K. vinha se desenvolvendo bem do ponto de vista psicológico, tendo a psicóloga afirmado peremptoriamente que a homossexualidade de H., ainda não inteiramente compreendida pela criança, não se constitui como fator de perturbação emocional

para ele até o momento. Orientou-se o guardião da necessidade de esclarecer tal situação à criança. Passado seis meses, novo relatório foi levado a efeito, não tendo sido detectada qualquer deformação na personalidade, o que levou a psicóloga a opinar favoravelmente à guarda. No mesmo sentido, está o relatório da assistente social, podendo-se ainda inferir que o apelado venha cuidando adequadamente da criança. Além disso, não se pode olvidar que a criança viva em companhia do apelado desde os 45 dias de vida, vale dizer, há mais de nove anos, de tal arte que uma mudança brusca poderia sim trazer conseqüências desfavoráveis à K. Foi diante deste quadro que optou o magistrado em deferir a guarda, firmando também sua decisão em apoio doutrinário. E o fez por prazo certo, com determinação de acompanhamento do caso pelo setor técnico. A decisão, pois, não merece reforma, posto que procurou o magistrado consolidar uma situação de fato não prejudicial à criança não se podendo ignorar a dificuldade de, a esta altura, colocá-la em uma família substituta. Por outro lado, proceder-se-á um monitoramento da situação, como fito de se evitar um comprometimento na educação da criança. Era, efetivamente, a melhor solução, ficando registrado – em atenção à legítima preocupação da douta Promotora de Justiça – que a guarda é medida provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo ante a constatação de perigo para a formação da personalidade da criança. 3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (TJSP – Ap. Civ. 35.466.0/7- Rel. Des. Dirceu de Mello – Aplte: Ministério Público – Apldo: H. F. C. – J. em 31.07.1997).

Vale ressaltar também que é possível a constituição do vínculo legal de filiação entre o menor e dois PAIS ou duas MÃES. Isto por sua vez, pode chocar o costume, porém, não ordenamento jurídico pátrio:

Devendo espelhar a filiação, a certidão de nascimento terá de contemplar os nomes dos pais do mesmo sexo, refletindo a realidade sócio-afetiva no qual a criança ou adolescente estará inserida, através da adoção. Sendo, a Lei 6.015/73- Lei dos Registros Públicos - de exigências meramente formais, nela, não se encontra óbice sobre que o registro indique, como pais, duas pessoas de idêntico sexo. O ECA a tal respeito, apenas prevê, no art. 47, que “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil, mediante mandado no qual se fornecerá certidão”. O § 1º do mesmo artigo, outrossim, não discrimina, com base no sexo biológico: “a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes”. (SILVA JÚNIOR, 2005, p.126-127).

É chegado o momento de juízes, frente aos avanços jurídico-científicos, não mais adotarem a inclinação afetiva como critério diferenciador de suas decisões. Devem somente ser levadas em conta, as condições que os futuros pais oferecerão para o menor.

Os fundamentos diferenciadores estão mais na subjetividade de cada um, do que na objetividade, frente a qual se exige a justa adequação das normas, à verdade social subjacente ao caso concreto. Como os interesses de milhões de menores – aos quais os Estados não oferecem integração cidadã, em respeito e em dignidade - estão vulneráveis, assim como os efeitos jurídico-emergentes das uniões homossexuais. (SILVA JÚNIOR, 2005, p.128).

O tema da adoção por casal que convive em relação homoafetiva é aquele sobre o qual mais se tem escrito e debatido atualmente. A grande dificuldade que se apresenta neste caso é o fato das posições morais e sociais das pessoas serem extremamente antagônicas e, neste

contexto, não é tarefa fácil apresentar um estudo sobre o assunto. Misturam-se textos acadêmicos, jurídicos, políticos, médicos e muitas vezes religiosos.

A questão legal vai girar em torno da legitimidade das pessoas que convivem em união homoafetiva poder realizar a adoção conjunta de criança ou adolescente. Nesta abordagem geral serão necessários outros questionamentos pertinentes: Qual é o conceito jurídico de família no atual ordenamento? Pode a união homoafetiva ser enquadrada em tal conceito? Como tratar das questões pertinentes às uniões homoafetivas tendo em vista que o direito posto é omissivo quanto à sua existência? De que formas estão sendo garantidos os direitos fundamentais do ser humano no que tange às uniões homoafetivas?

A resposta a tais questões é fundamental, ainda que seja um tabu, principalmente se se considerar a quantidade de pessoas a serem atingidas no mundo todo, caso seja admissível a adoção por pessoas que expressem sua sexualidade de forma diversa da convencional, e, importante salientar, o que não as torna diferentes, melhores ou piores do que aqueles casais convencionais.

Este é um assunto que, ao mesmo tempo em que parece novo, há muitos anos já vem sendo questionado. Pela grande repercussão que tem trazido, jamais pretenderia esgotar neste simples trabalho todas as questões pertinentes ao tema.

O problema, gira em torno do seguinte questionamento: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro discute a adoção conjunta nos casos de união homoafetiva?

Isto porque, apesar de hoje serem conhecidas e reconhecidas como fato social pela maioria da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece as relações homoafetivas como entidade familiar, e, em tese, a adoção só poderá ser concedida a um dos companheiros e não aos dois concomitantemente.

Tendo em vista a constante evolução havida nas relações sociais, importante verificar a possibilidade de realizar o sonho de constituição de uma família, tanto por parte daqueles que anseiam ser adotados, quanto por parte dos que pretendem cuidar de uma pessoa como se dela tivesse nascido.

Compreende-se, cada vez mais, que as pessoas não se unem especialmente com a finalidade de gerar prole, como se pensava em tempos passados. Afeto; este sim é o "ingrediente" básico da entidade familiar atual.

Quando novos contextos se apresentam na sociedade e, notadamente, tratando-se de relações humanas, é imprescindível que os debates se estabeleçam, que discussões sejam provocadas em uma sociedade dita democrática. É salutar que sejam harmonizados o novo

com o velho, o conservador com o avançado, na medida em que os fatos sociais acompanhem o direito, a lei.

É evidente que tudo que é inovador assusta, sendo automaticamente repellido. O que não impede que com o passar do tempo venha a se estabelecer.

A família passou por inúmeras transformações, podendo ser identificada primeiro, como aquela patriarcal, nitidamente hierarquizada, constituída pelo casamento. Aquilo que inicialmente tinha como ponto de partida o vínculo matrimonial, fundamentado no poder e na autoridade, hoje foi ocupado por um “terreno afetivo e de liberdade” (SILVA JÚNIOR, 2005a, p. 01).

Neste diapasão, impossível imaginar que com tantos movimentos, sejam eles sociais, políticos, econômicos, religiosos e culturais, a idéia inicial de entidade familiar permanecesse a mesma ao longo do tempo. Por óbvio que há uma necessidade de renovação dos modelos familiares até então existentes.

A perspectiva em relação à família muda com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2006, p. 43), porque ela acaba com a idéia de mono solução; onde existe apenas uma igreja, uma lei e um tipo de família no Estado.

Com a retro citada constituição surge uma nova visão do Direito de Família, pois, deixa de existir um único formato para caracterizar o que é entendido como entidade familiar, e passa a haver uma visão de família desmatrimonializada. Desta forma, o que se tem agora é uma humanização das famílias.

O que se vislumbra é uma família vista como um instrumento para a promoção da dignidade da pessoa humana. É uma família despatriarquizada. Vai ser assim, uma família deshierarquizada, onde a gestão da mesma ocorre de forma compartilhada, perde o caráter do homem como centro do poder, como o único chefe e mandante, e deixa tanto o homem como a mulher em situação de igualdade.

Neste mesmo sentido, passa a ser uma família desbiologizada, ou seja, passam a se formar famílias que não necessariamente terão laços biológicos, mas sim afetivos. Deixa de ser a consangüinidade fator importante para caracterizar a entidade como familiar. E, desta forma, a família deve ser entendida como um grupo de pessoas ligadas pela afetividade.

Hoje, se duas pessoas tem uma vida em comum, cumprem seus deveres de lealdade, fidelidade recíproca, comunhão de interesses, respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, é inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo dos seus participantes e do selo do casamento, gera direitos e obrigações que devem ficar protegidos pelo Direito das Famílias.

O que se tem nas relações homossexuais não é simplesmente uma relação patrimonial. As pessoas se unem pelos laços de afeto. Falar que tais uniões são apenas sociedades de fato é o mesmo que afirmar que as pessoas homossexuais são incapazes de amar. E isto sim é preconceito.

Desta forma, por evidente é a conclusão de que a família está sofrendo mudanças de formação. O sentimento de afeto é o elo entre os seus personagens, pessoas unidas pelo matrimônio ou não, com filhos biológicos ou adotivos, sem filhos, sem mãe ou pai, pessoas do mesmo sexo ou de sexos distintos, enfim, em que pesem não haver no ordenamento jurídico todos estes modelos, de fato eles existem.

Seja qual for a origem da homossexualidade, todos os especialistas que se debruçaram a pesquisar sobre o assunto concordam em afirmar não ser a mesma uma doença, como antes era considerada, mas sim uma característica intrínseca ao indivíduo, uma tendência que não decorre de uma escolha livre.

O homossexual ao descobrir-se passa muito tempo sem querer aceitar a sua realidade, afinal, como todos os seres humanos ele também tem preconceitos e idéias formadas diante da educação que recebeu ao longo de sua vida. A questão é, como fugir daquilo que está na sua essência? Diz respeito à vontades, desejos, sentimentos, um amor mais forte que não escolhe sexo e nem termina diante do preconceito.

A diversidade é o normal, todas as pessoas são diferentes. Por que então não respeitar mais esta diferença?

A idéia de Direitos Humanos não se estabilizou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948. Tais direitos estão em expansão até hoje, e, por este motivo, não só foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como foram por ela ampliados.

O Estado Democrático de Direito pátrio é categórico ao firmar a realização de direitos e garantias fundamentais. Quanto à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que devem ser protegidas as diferenças, evitados os tratamentos discriminatórios em razão do preconceito como meio de reprimir injustiças.

A Constituição não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo e garante a opção de livre orientação sexual para cada indivíduo. Então, é certo afirmar que é a homossexualidade implicitamente protegida pela Carta Magna que, apesar de não especificar expressamente, se preocupa e protege à união entre pessoas do mesmo sexo, sendo vedada, portanto, a negativa de pedido de reconhecimento jurídico de tais uniões.

A tendência mundial prima pela regulamentação da união homoafetiva. O efeito do posicionamento da opinião pública decerto que influencia na positivação de normas que venham a reger as relações entre pessoas do mesmo sexo. Assim como nas sociedades mais desenvolvidas isso já está acontecendo, espera-se que o Brasil siga esta evolução jurídica.

É notável o avanço jurisprudencial no sentido de reconhecer direitos que antes era totalmente negado, como é o caso dos direitos patrimoniais. Mas, não é possível que se restrinja a isso. Cumpre sim garantir a estas uniões tudo aquilo que é garantido às demais, em igualdade de condições, afinal, em que pese à diversidade de sexos, nada mais as difere.

Desta forma, se família é, devem os direitos de família, inerentes a todas as pessoas que fazem parte deste instituto, serem garantidos em sua totalidade. E por que não falar em adoção?

Em relação à possibilidade jurídica da adoção por homossexuais, como demonstrado, muita já foram concedidas, na medida em que a adoção é ato unilateral que não apresenta como requisito para o seu deferimento a heterossexualidade. Entretanto, o impasse está em ser permitida para casais homossexuais.

Apesar de não haver na legislação brasileira a devida tutela para que casais homossexuais adotem crianças, é preciso reconhecer que muitos destes casais criam filhos sim, mas, crianças que apenas têm garantias de forma unilateral. E este talvez seja o ponto de conflito maior, na medida em que com a intenção preconceituosa de proteger, o ordenamento jurídico acabou por desproteger as crianças e os adolescentes.

Muitas são as crianças que vivem em instituições que abrigam menores abandonados ou privados do convívio familiar por motivos outros como abuso sexual, violência e maus tratos. Permitir a colocação em família substituta foi a solução encontrada pela legislação especial, com o propósito de dar a estas educação e assistência material, moral e intelectual, mas, principalmente oferecer-lhes um ambiente familiar digno, com muito amor e carinho.

Acontece que o número de crianças disponíveis para a adoção é substancialmente maior do que o número de requerentes, e dados demonstrados apontam que é necessário à tomada de providências urgentes a fim de evitar que esta situação se torne irreversível. Isso porque, ao completar a maioridade, estas crianças e adolescentes não mais podem ficar nas instituições, e são deixados à própria sorte.

A adoção por homossexual, como foi adiantado no início deste trabalho, já encontra guarita na jurisprudência brasileira. Exemplo disso foi o caso no qual o Ministério Público interpôs a Apelação Cível Nº 1998.001.14332, insurgindo-se contra a adoção de um menor, na época, com dez anos, por um professor que se declarara homossexual. Aquele, ao ser

ouvido, demonstrou estar satisfeito no novo núcleo familiar, ao contrário do que ocorria enquanto morava com os pais biológicos, que o abandonaram. Ainda, segundo o adotado, era tratado pelo pai adotivo com decoro, respeito aos bons costumes e à moral. Por unanimidade, a decisão negou provimento ao recurso.

"Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público

1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais), considerando que o adotado, agora com dez anos, sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro, e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Votação: Unânime Resultado: Apelo improvido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Acórdão: Apelação Cível – Processo 1998.001.14332 Relator: Desembargador Jorge Magalhães Julgamento: 23.03.1999 – Nona Câmara Cível".

Isso é fato, visto que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que podem adotar os maiores de vinte e um anos (leia-se dezoito anos), independentemente de estado civil. Além disso, o Código Civil, no seu artigo 1.618, institui que "só pode se qualificar como adotante pessoa maior de dezoito anos". Logo, deduz-se que qualquer pessoa que preencha os requisitos impostos pelo ECA e pelo Código Civil pode adotar.

Assim, seria inconstitucional levar em conta a opção sexual do adotante como requisito abonador ou desabonador no processo de adoção. Trata-se de questão de foro íntimo e sua invasão iria de encontro ao direito à intimidade, previsto na Carta Magna (artigo 5º) como direito individual. Além disso, seria infligir o preceito constitucional que veda preconceitos "em razão de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, IV, parte final, CF).

Contudo, a chamada "homoparentalidade", adoção por par homossexual, ainda não encontra guarita na jurisprudência mansa e pacífica. As opiniões acerca do tema divergem e há até movimentos religiosos imbuídos no sentido de proibi-las. É o preconceito enraizado na cultura brasileira, colocando a intimidade sexual do adotante acima dos seus valores morais, éticos e afetivos. Essa prática é vedada na Constituição Federal no seu art. 3º, inciso IV. Logo, não pode ser utilizada como paradigma na decisão que envolve a adoção por par homoafetivo.

Além do mais, é descabido o pensamento que (ainda!) têm algumas pessoas: criança criada em lar de homoafetivos tornar-se-á homossexual. Basta ler acerca de estudos científicos feitos com homossexuais e com heterossexuais, a exemplo da Harvard Law Review, que confirma que "a prole de homossexuais não está mais propensa a sentir desejo pelo mesmo sexo, com a natural convivência." (SILVA JÚNIOR, 2008, p.143).

Segundo Silva Júnior (2008, p.143), os juízes podem encontrar fundamentação científica favorável à adoção por hono e bissexuais, além dos estudos feitos aqui no Brasil, também nos dados e conclusões apresentados pela Universidade de Harvard, em 1990.

Ainda de acordo com o autor não procede o entendimento de que a violência sexual sofrida por crianças e adolescentes se faz mais presente em famílias homossexuais. Ao contrário, "95% dos casos de abusos provém de convivência com heterossexuais" (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 143).

Conclui-se, pois, que o fato de alguns terem sido criados por casais ou por alguém que tenha preferência pelo mesmo sexo, não foi determinante para a opção sexual, tampouco colocou essas crianças e adolescentes numa situação de maior risco de sofrerem abuso sexual

A Professora Maria Berenice ressalta a possibilidade de analogia entre adoção entre casais [sic] homoafetivos e a união estável. Para a autora, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita, além do casamento civil, a união estável, analogicamente, um par homoafetivo tem a mesma possibilidade de adotar uma criança que um casal heteroafetivo. Pelo entendimento dela:

"Negar a realidade, não reconhecer direitos só tem uma triste seqüela: os filhos são deixados a mercê da sorte, sem qualquer proteção jurídica. Livrar os pais da responsabilidade pela guarda, educação e sustento da criança são deixá-la em total desamparo. Há que reconhecer como atual e adequada à observação de Clovis Bevilacqua ao visualizar um misto de cinismo e de iniquidade, chamando de absurda e injusta a regra do Código Civil de 1916 que negava reconhecimento aos filhos adúlteros e incestuosos." (DIAS, 2003, p. 269/275).

CONCLUSÃO

Após o intenso estudo aqui apresentado, conclui-se que a noção e o conceito da instituição de família evoluíram em conjunto com a sociedade Ocidental, refletindo os movimentos históricos e sociológicos por esta experimentados. Entretanto, como é de praxe, o Direito – aqui compreendido como Ciência Jurídica informada por suas fontes formais e materiais – tem demorado a reconhecer e regulamentar essas novas orientações clamadas pelo grupo social. Na verdade, queda-se inerte na condução de alguns temas que urge sejam contemplados com uma norma jurídica capaz de salvaguardar interesses sociais maculados pela pecha de uma discriminação irracional, engessada em virtude de uma enorme dificuldade de se discutir temas polêmicos.

Mesmo assim, a atual Constituição da República Federativa do Brasil traz ao longo de seu texto uma série de princípios democráticos, tendentes a equalizar todos os cidadãos brasileiros, reconhecendo-lhes a dignidade inerente à pessoa humana, proibindo, assim, quaisquer tipos de preconceitos e discriminação por características naturais de cada pessoa. Em sendo a homossexualidade uma característica individual e natural, fora do alcance do poder volitivo do ser humano enquanto indivíduo, quaisquer teses que se utilizam desta orientação sexual, para embasar argumento de defesa que vise à vedação de direitos a homossexuais devem ser considerados preconceituosos e discriminatórios.

Pesquisas realizadas desde a década 1970 vêm observando a criação de filhos por pais homossexuais e seus companheiros, sendo todas unânimes ao concluírem que a família homoafetiva é de fato ambiente saudável para educação e socialização das crianças.

Concomitantemente, o artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o requisito mais importante para se deferir o pleito de adoção é o melhor resultado para o adotando. Assim, o melhor seria que a criança tivesse os vínculos de filiação com ambos, pais ou mães, para que tivesse assegurado seus direitos atuariais, sucessórios e patrimoniais em relação a ambos. Sendo favorável o laudo conclusivo dos psicólogos e dos assistentes sociais, não há que se denegar o direito de adoção às famílias homoafetivas.

Não digam os conservadores e legalistas que a lei proíbe a adoção conjunta a famílias homoafetivas porque há de se verificar a união estável, e esta só é prevista para casais heteroafetivos. A dinâmica constitucional equipara todos os seres humanos e prevê a todos os mesmos direitos. Assim, não se pode negar que para pessoas do mesmo sexo possam ser observados os requisitos de estabilidade, publicidade e vida conjunta, todos essenciais para configuração do vínculo afetivo formador da família, como prevêm a doutrina, a jurisprudência e o próprio Projeto de Lei 2.285/07.

Portanto, é possível que as famílias homoafetivas adotem conjuntamente menores de idade, passando a constar em suas certidões o nome de ambos, pais ou mães, por ser esse tipo familiar juridicamente possível, além de ser essa a melhor opção para o menor, quando a família peticionante represente um ambiente saudável, tanto materialmente quanto pela existência de vínculos sentimentais de afeto, em cujo seio poderá ser educado a fim de se tornar um cidadão de bem, longe dos auspícios de qualquer argumentação de promiscuidade.

Diante das evidentes modificações ocorridas na família brasileira em meio às efêmeras características do mundo globalizado, a pluralidade de núcleos familiares diversos dos que estão explícitos no ordenamento jurídico pátrio é um fato que o legislador não pode continuar ignorando.

Assim, não reconhecer as novas famílias formadas, é negar a proteção jurídica do Estado, o que vai de encontro à Constituição Federal de 1988, que trouxe como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e que veda qualquer tipo de discriminação. Nesse contexto, as famílias formadas por duas pessoas do mesmo sexo, que constituem uma relação de convivência afetiva contínua, duradoura e notória, têm o direito à proteção legal dada à família formada pelo casamento civil, pela união estável ou, ainda, por um dos genitores e seus descendentes.

Dessa forma, analogicamente, pode-se atribuir à família homoafetiva o mesmo tratamento jurídico dado à união estável, com direitos e deveres idênticos a esta. No atual momento histórico-sócio-cultural, um dos direitos mais reclamados pelos homossexuais masculinos e femininos que convivem em núcleo familiar com seus pares é o direito à adoção.

Importante ressaltar que não se trata da adoção por uma pessoa, mas por duas pessoas do mesmo sexo que desejam adotar criança ou adolescente e, além disso, reúnem todos os requisitos legais necessários. Como comprovado no decorrer deste trabalho, nada justifica que esses pares homoafetivos sejam impedidos de exercer a maternidade ou a paternidade, contraindo todos os direitos e deveres provenientes da relação familiar com o filho afetivo.

Enquanto permanece o silêncio do legislador no que se refere a esse fato, a parte mais conservadora da sociedade ainda reage de forma preconceituosa, acreditando que, se criada por homossexual, a criança também terá desejo por pessoa do mesmo sexo. Pior ainda: há os que defendem que, num lar homoafetivo, o adotado será abusado sexualmente pelos pais ou pelas mães adotivas.

Esse conceito de paternidade e de maternidade socioafetiva, introduzido recentemente na legislação do Brasil, deixa claro que o amor, a solidariedade, o cuidado e o respeito com a

prole são mais relevantes para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente que o aspecto puramente biológico.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Camila. Gays: a vida fora do armário. São Paulo: Abril, In: **Revista Veja**. 25 jun. 2003.

ANDRADE, Diogo de Calasans Andrade. Adoção por casais homossexuais. **RBDF**. Porto Alegre: Síntese, v.7, n.30, Jun./Jul, 2005.

AQUINO, Ruth. Gay pode ser pai adotivo? **Revista Veja**. 13 mar. 2002.

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes; OLIVEIRA, Josevânia da Silva Cruz. A adoção de crianças no contexto da homoparentalidade. **Arquivos brasileiros de Psicologia**. V.60, n.3, 2008. Disponível em <http://www.psicologia.ufrj.br/abp> Acesso em 10 Ago 2009.

_____. *et al.* Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de direito e de psicologia. **Psicologia & Sociedade**. 19 (2): 95 – 102. 2007.

AZEVEDO, Ana Maria Andrade e SILVA, Maria Cecília Pereira da. Trabalho sobre homoparentalidade, **anais do 44º Congresso da IPA**, 2005.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus - Ba: Editus, 2001.

BRASIL. **Código Civil. Novo Código Civil Brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante**. Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. Prefácio do prof. Miguel Reale. 3.ed. Rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990a. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 10 jun. 2009.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**, 2003.

_____. <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariaberenicedias/novostempos.htm>. Acessado em: 27.11/2008.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Politicamente correto**. Disponível em: <http://www.consciencia.net/2003/06/07/homoafeto.html>. Acesso 23 ago. 2008.

_____. **União Homossexual: o preconceito e a justiça**. 5. Ed., Livraria do Advogado: São Paulo, 2005, 184 pág.

_____.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. rev. atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DOMINGOS, Carla Hecht. Os novos paradigmas que autorizam a adoção por casais homossexuais. Brasil 1988 – 2006. **Dissertação de Mestrado**. Campos de Coytacazes, 2006.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2001.

FLAKS, Ficher; MASTERPASQUA, Joseph. Filhos de lésbicas e gays. *Apud* HARRIS, Judith Rioch. **Diga-me com quem anda**. São Paulo: Editora Objetiva, 1999, p. 80.

MAZZARO, Marcos. Família Gay. **SuiGeneris**. Rio de Janeiro, A.4. N. 40, 1998.

MCNEILL, Kevin F. The lack of differences between gay/lesbian and hetreossexual parents: a review of the literature. University of Columbia, 1999.

MELVIN, Levis; FRED, Wolmar. **Aspectos clínicos do desenvolvimento da infância e da adolescência**. 3ª edição. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 99.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 1996.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Projeto de lei 2.285/2007: **O "Estatuto das Famílias"**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=406>. Acesso: 27 out. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – uma abordagem psicanalítica**. Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Del Rey: 1997, p. 131.

PINTO, Flávia Ferreira. **Adoção por homossexuais**: disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>. Acesso em 07 Set.2009.

SILVA JÚNIOR, Enésio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 3. Ed. ver. E atual. – Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**: Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Adoção por Casais Homossexuais. **RBDF**. Porto Alegre: Síntese, v.7, n.30, Jun./Jul, 2005.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias Homoafetivas: Vencendo a Barreira do preconceito. **RBDF**. n. 35. (FALTA PARTE DA REFERENCIA)

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Projeto de lei 2.285/2007: **O "Estatuto das Famílias"**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=406>. Acesso: 27 out. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – uma abordagem psicanalítica**. Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Del Rey: 1997, p. 131.

PINTO, Flávia Ferreira. **Adoção por homossexuais**: disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>. Acesso em 07 Set.2009.

SILVA JÚNIOR, Enésio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 3. Ed. ver. E atual. – Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**: Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Adoção por Casais Homossexuais. **RBDF**. Porto Alegre: Síntese, v.7, n.30, Jun./Jul, 2005.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias Homoafetivas: Vencendo a Barreira do preconceito. **RBDF**. n. 35. (FALTA PARTE DA REFERENCIA)

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

ANEXO I

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude." (NR)

"Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3o A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade." (NR)

"Art. 28.

§ 1o Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2o Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3o Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5o A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6o Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso." (NR)

"Art. 33.

§ 4o Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos

pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público." (NR)

"Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei." (NR)

"Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

....." (NR)

"Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la." (NR)

"Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração." (NR)

"Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....
§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....
§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6o A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." (NR)

"Art. 46.

§ 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida." (NR)

"Art. 47.

§ 3o A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 7o A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8o O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo." (NR)

"Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica." (NR)

"Art. 50.

§ 3o A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4o Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo.

§ 7o As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8o A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9o Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei." (NR)

"Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia,

de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1o A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

- I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
- II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;
- III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 2o Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3o A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional." (NR)

"Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

- I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
- II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;
- III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;
- IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;
- V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;
- VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;
- VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1o Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2o Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3o Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4o Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5o A não apresentação dos relatórios referidos no § 4o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6o O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7o A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8o Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9o Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado." (NR)

"Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente." "Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o ingresso no Brasil.

§ 1o Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça." "Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1o A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2o Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1o deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem." "Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional." "Art. 87.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos." (NR)

"Art. 88.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade." (NR)

"Art. 90.

IV - acolhimento institucional;

§ 1o As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2o Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio

da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 4o desta Lei.

§ 3o Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso." (NR)

"Art. 91.

§ 1o Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2o O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1o deste artigo." (NR)

"Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

§ 1o O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2o Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1o do art. 19 desta Lei.

§ 3o Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4o Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou

adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5o As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6o O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal." (NR)

"Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei." (NR)

"Art. 94.

§ 1o Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

....." (NR)

"Art. 97.

§ 1o Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2o As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica." (NR)

"Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3

(três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 101.

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse,

de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5o O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6o Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7o O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8o Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9o Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento." (NR)

"Art. 102.

§ 3o Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4o Nas hipóteses previstas no § 3o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção." (NR)

"Art. 136.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família." (NR)

"Art. 152.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes." (NR)

"Art. 153.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos." (NR)

"Art. 161.

§ 1o A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das

causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2o Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1o deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6o do art. 28 desta Lei.

§ 3o Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4o É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido." (NR)

"Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente." (NR)

"Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1o Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2o O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3o O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4o O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 5o O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6o O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7o A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar." (NR)

"Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade." (NR)

"Art. 170.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias." (NR)

"Seção VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1o A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2o A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. ""Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando." "Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo." "Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público." "Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer." "Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores." "Art. 208.

"IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

....." (NR)

"Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar." "Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo." "Art. 260.

§ 1o-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 5o A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 4o desta Lei." (NR)

Art. 3o A expressão "pátrio poder" contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas "b" e "d" do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão "poder familiar".

Art. 4o Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." (NR)

"Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." (NR)

"Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." (NR)

Art. 5o O art. 2o da Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5o, renumerando-se o atual § 5o para § 6o, com a seguinte redação:

"Art. 2o

§ 5o Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6o A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade." (NR)

Art. 6o As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3o e 4o do art. 50 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2o desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009